

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 24, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a utilização de ajudas técnicas na utilização de caixas eletrônicos por portadores de deficiência visual*, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2008, de autoria do Senador Flávio Arns, que altera a mesma lei para *incluir mecanismos de acesso dos deficientes visuais a livros adquiridos por programas governamentais*.

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

Vêm à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais, em tramitação conjunta, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 24, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a utilização de caixas eletrônicos por pessoas com deficiência visual, e o PLS nº 11, de 2008, que altera a mesma lei, para instituir mecanismos de acesso das pessoas com deficiência visual a livros adquiridos por programas governamentais.

O PLS nº 24, de 2008, acrescenta ao texto da Lei nº 10.098, de 2000, o art. 21-A, que exige das instituições financeiras a instalação e a manutenção das ajudas técnicas necessárias ao uso dos terminais eletrônicos de atendimento por parte de pessoas com deficiência visual.

Na justificação, o autor lembra que a Lei nº 10.098, de 2000, ao estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclui expressamente no conceito de acessibilidade a disponibilidade de

informação para pessoas com deficiência visual ou auditiva. Preocupa-se, ainda, em definir, no seu art. 2º, “barreira nas comunicações” como qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam eles de massa ou não. Finalmente, determina, nos arts. 17 a 19, a eliminação, por parte do Poder Público, de barreiras na comunicação e o estabelecimento de mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

No entanto, apesar da clareza do texto da lei, a regulamentação desses artigos, por meio do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, tem como alvo prioritário as pessoas com deficiência auditiva. O objetivo do projeto em análise é, portanto, a explicitação, no texto legal, da exigência de instalação e manutenção de ajudas técnicas que assegurem o acesso das pessoas com deficiência visual aos serviços bancários acessíveis nos terminais eletrônicos de atendimento.

O projeto recebera anteriormente parecer favorável da Comissão de Assuntos Sociais, com emenda que incorpora dispositivo existente no Decreto nº 5.296, de 2004, sobre a acessibilidade aos terminais de auto-atendimento. Ouvida esta Comissão, o projeto seguiu para a apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Por força da aprovação do Requerimento nº 541, de 2011, do Senador José Agripino, o PLS nº 111, de 2008, passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 24, de 2008. Foram então distribuídos às Comissões de Assuntos Sociais; de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Educação, Cultura e Esporte; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo a esta última a decisão terminativa.

O PLS nº 111, de 2008, de autoria do Senador Flávio Arns, determina, por sua vez, a manutenção, por parte do Poder Público, de portal com arquivos digitais dos livros adquiridos pelos programas governamentais voltados para a difusão do livro, inclusive do livro didático; das obras de domínio público; assim como daquelas autorizadas pelos detentores de seus direitos autorais. Os arquivos digitais devem conter dispositivos que permitam sua conversão em áudio ou impressão no sistema braile.

O projeto determina ainda que os arquivos devam ser colocados à disposição do público de pessoas com deficiência visual e das bibliotecas públicas.

Na justificação, o autor argumenta que o direito ao acesso à informação, objetivo da lei que o projeto pretende alterar, depende, no caso das pessoas com deficiência visual, da disponibilidade de livros em condições de conversão em áudio ou de impressão em braile.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, (CCT), sem emendas. A Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) também aprovou o projeto, com duas emendas – a primeira, destinada a compatibilizar a proposta com a legislação de direitos autorais; e a segunda, a determinar a mudança do formato dos arquivos, de PDF para TXT.

Não foram apresentadas outras emendas aos projetos.

II – ANÁLISE

No que se refere ao PLS nº 24, de 2008, é necessário analisar, de início, a constitucionalidade da matéria. Nesse aspecto, cabe assinalar, em primeiro lugar, que o projeto em apreço atende aos requisitos de competência e iniciativa. Conforme o art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, a União dispõe de competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Além disso, a matéria não se encontra na relação daquelas sujeitas à iniciativa privativa do Presidente da República. Em segundo lugar, verifica-se que o conteúdo do projeto não conflita com os princípios fundamentais que regem a Constituição nem com os direitos e garantias fundamentais nela consagrados.

Não há óbice, portanto, no que diz respeito à constitucionalidade e à juridicidade do projeto.

Sobre o mérito, a justificação apresentada pelo autor é convincente. A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, é clara ao incluir o acesso à informação na definição de acessibilidade e ao exigir medidas que eliminem barreiras que limitam a comunicação das pessoas com deficiência. A menção legal explícita ao acesso aos serviços bancários disponíveis nos terminais eletrônicos de atendimento importará na eliminação de barreiras

específicas à informação, as quais atingem os deficientes visuais, incidindo sobre um aspecto relevante do cotidiano: a vida financeira do cidadão e sua relação com o sistema bancário.

Considero também meritória a emenda anteriormente aprovada nesta Comissão. A reprodução do texto do § 3º do art. 16 do Decreto nº 5.296, de 2004, ao especificar o conteúdo e a forma da ajuda técnica exigível, contribui para a clareza do dispositivo.

Questiono, no entanto, a terminologia adotada pelo projeto. Seu texto refere-se a pessoas portadoras de deficiência. Apesar de a expressão figurar no texto constitucional, a legislação mais recente opta pela expressão “pessoas com deficiência”, mais precisa e correta, razão pela qual proponho essa substituição no texto do projeto sob exame.

Na mesma perspectiva, não há como negar a relevância do Projeto de Lei nº 111, de 2008, sobre o qual tampouco pesam óbices relativos à constitucionalidade e à juridicidade. Trata-se simplesmente de reduzir a dura exclusão cultural a que estão submetidas as pessoas com deficiência visual, em particular aquelas de baixa renda, e abrir a possibilidade de equalizar, minimamente, os acessos ao repertório pedagógico e cultural da sociedade. O mérito da proposta é inquestionável.

Ambas as proposições merecem aprovação. Por essa razão, apresentamos substitutivo que incorpora o conteúdo de ambos os projetos, acrescido das contribuições que a tramitação de cada um, em separado, nas diferentes Comissões, ensejou.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2008, na forma do seguinte Substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2008.

EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 24, DE 2008

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2009, para incluir mecanismos de acesso das pessoas com deficiência visual a livros adquiridos por programas governamentais e dispor sobre ajudas técnicas à utilização de caixas eletrônicos por pessoas com deficiência visual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 17-A.** Cumprida a legislação vigente, o Poder Público manterá na Rede Internacional de Computadores (Internet) portal com arquivos digitais dos livros adquiridos pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), pelo Programa Nacional do Livro para o Ensino Médio (PNLEM), pelo Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), pelo Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL) e por outros que forem criados com propósitos idênticos.

§ 1º Além das publicações citadas no *caput*, farão parte do acervo do portal as obras:

I – autorizadas pelos detentores dos respectivos direitos autorais;

II – de domínio público, conforme disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 2º Os arquivos digitais a que se refere o *caput* deverão possibilitar sua conversão para formato audível, mediante a utilização de sintetizador de voz, ou sua formatação prévia para impressão no sistema braile.

§ 3º Os arquivos de que trata o § 2º serão colocados à disposição de bibliotecas públicas, de instituições educacionais e entidades representativas de pessoas com deficiência visual.

§ 4º Os arquivos em meio magnético serão utilizados exclusivamente no portal público e gravados no formato de texto (TXT) ou equivalente, vedadas cópias impressas dos textos ou qualquer alteração do seu conteúdo.

§ 5º Para reprodução pelo sistema braile, cada usuário institucional poderá realizar apenas uma cópia.

Art. 17-B. Do portal a que se refere o art. 17-A constarão, obrigatoriamente:

I – obras didáticas e científicas consideradas de referência nas disciplinas escolares dos diversos níveis e modalidades da educação escolar;

II – obras clássicas universais de natureza filosófica, científica, técnica ou tecnológica, disponíveis em língua portuguesa;

III – obras da literatura brasileira e da literatura universal, disponíveis em língua portuguesa.” (NR)

“**Art. 21-A.** As instituições financeiras devem proporcionar às pessoas com deficiência visual ajudas técnicas que assegurem o acesso, com a devida privacidade, aos serviços e aos terminais eletrônicos de atendimento.

Parágrafo único. As botoeiras e demais sistemas de acionamento dos terminais de autoatendimento de produtos e serviços, e outros equipamentos em que haja interação com o público devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas com deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO, Relator